



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.720090/2012-55
ACÓRDÃO	2002-009.310 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA DAS GRACAS DE SIQUEIRA MENDES VIANNA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

DECADÊNCIA. ART. 173, INCISO I, CTN. NÃO OCORRÊNCIA.

Tendo ocorrido a notificação de lançamento dentro do prazo de 5 anos previsto em lei, não a concretização da decadência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas quanto a preliminar, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

RICARDO CHIAVEGATTO DE LIMA – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Ricardo Chiavegatto de Lima(Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sáteles,

substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite, o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

RELATÓRIO

Trata-se na origem de notificação de lançamento de IRPF decorrente das apurações assim discriminadas pela fiscalização:

- 1- Dedução Indevida de Dependente - Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data – Valor de R\$ 5.191,20;
- 2- Dedução Indevida de Despesas Médicas - Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data – Valor de R\$ 10.660,21;
- 3- Dedução Indevida de Despesas com Instrução - Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data – Valor de R\$ 6.105,00;

A DRJ, ao analisar a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, entendeu pela manutenção do crédito tributário na integralidade, exarando a seguinte decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, constituindo-se definitivamente o crédito tributário a ela referente.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Incide multa de ofício de setenta e cinco por cento sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, exigida juntamente com o imposto não pago pelo contribuinte.

INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. CIÊNCIA.

A intimação por via postal se efetiva por meio da entrega da correspondência no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, que vem a ser o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, pleiteando ao final pelo conhecimento e deferimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

A DRJ, ao apreciar a impugnação, entendeu que de todas as matérias objeto do lançamento, apenas parte das despesas médicas foram impugnadas. As demais não foram impugnadas, considerando-se não instaurado o litígio.

Parte da glosa das despesas médicas que foi impugnada, foi reconhecida como comprovada pela Autoridade Revisora, afastando, por conseguinte, da imputação fiscal.

O recorrente apresenta três tópicos em seu recurso: (1) preliminar de prescrição, mas citando o art. 173, inciso I do CTN sem, no entanto, apontar como teria ocorrido a prescrição; (2) no mérito transcreve dispositivos legais que tratam da multa de ofício; e (3) por fim cita dispositivos do CTN que tratam de restituição, sem apresentar qualquer fato.

De início, considerando a falta de dialeticidade quanto aos itens 2 e 3 acima mencionados, deixo de conhecer do recurso em tal parte.

Na única parte passível de conhecimento, preliminar, apesar de aparentemente sustentar a ocorrência de prescrição, ao citar o art. 173, inciso I, do CTN, vê-se que pretende alegar decadência.

De plano se verifica que não houve a decadência. Cuida-se de IRPF do ano-calendário de 2009 e a notificação do lançamento ocorreu em 12/12/2011 (fl. 11). Assim, dentro dos 5 anos previstos em lei.

Desta feita, rejeito a preliminar.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto a preliminar, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL

DOCUMENTO VALIDADO